



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer Conjunto nº 02/2025 sobre o Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. O projeto em epígrafe, em regime de urgência, tem por objeto autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.649.078,50 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setenta e oito reais e cinquenta centavos), destinados ao reforço de dotação no orçamento vigente para pavimentação asfáltica e obras complementares em vias do Município de Pariquera-Açu.
2. O Projeto de Lei estabelece que o crédito será coberto por excesso de arrecadação decorrente da assinatura de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais.
3. A justificativa do projeto enfatiza a necessidade de alocação dos recursos para execução das obras de infraestrutura urbana nos bairros Jardim Elvira Zanella e Jardim das Acáias, contribuindo para a melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto encontra fundamento no art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal, permitindo que as Comissões Permanentes realizem análise conjunta da matéria, de forma a conferir maior celeridade ao trâmite do projeto.
6. A análise da matéria envolve os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.



7. O projeto está em conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.
8. No que se refere à iniciativa, o projeto foi corretamente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.
9. Quanto à técnica legislativa, a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das leis.
10. No que tange à juridicidade e a adequação financeira-orçamentária, o projeto observa os requisitos legais para a abertura de crédito adicional suplementar, conforme os dispositivos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64¹, que regulamenta a matéria. Além disso, não há impedimentos quanto à legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa para a deliberação do projeto em Plenário.
11. No mérito, a proposta se justifica pela relevância da pavimentação asfáltica para a melhoria da infraestrutura viária e das condições de trânsito, refletindo diretamente na qualidade de vida dos munícipes.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



12. Para aprovação da propositura, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, conforme preconiza o art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela juridicidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos FAVORÁVEIS à sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

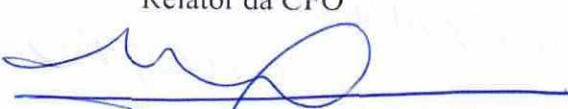
Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ

Relator da CCJR


VER. CLEITON MINEIRO

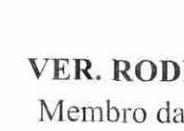
Relator da CFO


VER. ENFERMEIRA TALITA

Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS

Presidente da CFO


VER. RODRIGO MENDES

Membro da CCJR e da CFO



VOTO P/ MEMBRO (DODÔ MENDES) E POSICIONAMENTO.
TRANS DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM INFORMAÇÕES
INCONSISTENTES NO PROJETO. DIANTE DA FALTA DE
INFORMAÇÃO ME DESLOQUEI AO DEPARTAMENTO DA
PREFEITURA, PORÉM A CONTA DURA SÓ VOU INFORMAR Q
A DIR. PLANEJAMENTO SOROCABA MECHER NÃO IRIA
ATENDER, SOLICITANDO O PEDIDO VIA EMAIL, O QUE FOI
FEITO MAS NÃO RESPONDERAM COMO SOLICITADO, MAS
ADIANTEI QUE O VALOR NÃO EXISTE NAS CONTAS
DA PREFEITURA E QUE SÓ SERIA SÓ DEPOIS DA CONTRATAÇÃO
SEUDE ASSIM NÃO É POSSÍVEL VISUALIZAR O
EXCESSO DE ANTEGADAS, ASSIM COM NADA NAS
TRATAS INFORMAÇÕES SÓ VOU SABER SE SERIA
UM CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR O ESPECIAIS.
DIANTE DAS INFORMAÇÕES INCONSISTENTES E A FALTA
DE RESPOSTA DE PODER EXECUTIVO AO QUESTIONAMENTO
VIA EMAIL SOLICITADO, RETIRO DE VOTAR NO
REFERIDO PARECER. *Bruno*
